



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.850, DE 2011

(Do Sr. Luciano Castro)

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade de infração.

§ 1º No estabelecimento onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino.

§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, é admissível o trabalho de pessoas do sexo masculino, excepcional, por tempo não superior a seis meses, contínuos ou não, mediante justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão supervisor.

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas ações vêm sendo tomadas para garantir as liberdades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma de minhas maiores preocupações é com a segurança e com o bem-estar das adolescentes que cumprem medida de internação. Os meios de comunicação do País dão conta das inúmeras violências a que estão sujeitas essas brasileiras e é sobre esse tema que proponho lançarmos uma atenção especial.

O texto apresentado no presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de que se separem adolescentes do sexo feminino em unidades especializadas. Além disso, torna igualmente obrigatório que todo o pessoal que

trabalhe ou transite nessas unidades, servidores públicos, pessoal de organizações não governamentais ou voluntários sejam do sexo feminino

Proponho abrir uma exceção à norma, por período de seis meses, mediante justificativa da diretora do estabelecimento, porque é sabido que alguns órgãos podem não dispor de servidoras mulheres e entendermos que esse período é razoável para que as medidas administrativas para a solução desse problema sejam tomadas. Igualmente, é um período de tempo satisfatório para que organizações não governamentais e voluntários possam ser adaptar ao novo critério.

É necessário destacar um motivo pelo qual o estabelecimento desta norma se torna imperioso. Em estabelecimentos femininos, onde transitam pessoas do sexo masculino, pode acontecer algum eventual constrangimento das internas, além de que não há que se destacar a possibilidade da ocorrência de violência sexual contra elas.

Nossa intenção não é discriminar ou pressupor que a condição de ser humano do sexo masculino torna todos suspeitos de serem agressores ou violadores dos direitos humanos, mas focar a lei no maior interesse e na preservação da integridade de nossas adolescentes. Além disso, entendemos a norma a toda e qualquer pessoa que trabalhe nesses estabelecimentos, pois não há motivo para supor que um servidor público possa ser mais violento do que qualquer outro homem que transite no local de internação. Dessa forma, a norma deve ser aplicada a toda e qualquer pessoa que trabalhe ou tenha contato sistemático como as internas.

Certa da aprovação da presente proposta, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

Deputado **Luciano Castro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II**PARTE ESPECIAL**

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da Internação

.....

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
